



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20639.79433-07

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dá-se ao inciso I do § 3º e ao § 4º, ambos do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º.....

I

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no

itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Educação, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do conveniamento com as entidades FCCs (Filantrópicas, Confissionais e Comunitárias) para Ensino Fundamental e Médio é extremamente temerária. Seus problemas se verificam tanto do ponto de vista formal como material- são questões de juridicidade, de fiscalização e controle dos recursos, e de mérito, por não ser uma medida necessária e que se implementada tem o potencial de aumentar desigualdades.

Elencamos aqui alguns aspectos controversos da extensão das entidades FCC como beneficiárias do FUNDEB:



SF/20639.79433-07

1. Ausência de discussão acumulada

Na longa tramitação da PEC 15/2015 este tema, que carrega controvérsias e traz impactos financeiros e conceituais, não foi objeto de debate. O momento de implementação de qualquer política pública é muito importante e sensível. Pode determinar toda a trajetória da política. O novo modelo do Fundeb é complexo e ousado – perturbações sistêmicas em seu início podem ter impactos negativos duradouros.

2. As redes públicas já atendem as etapas do ensino fundamental e médio.

A opção do legislador ordinário pela admissão, para efeitos de cômputo das matrículas, das escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais como beneficiárias dos recursos do Fundeb deve-se sobretudo ao fato das dificuldades do poder público de garantir de forma universal a modalidade da educação especial e do campo, que têm suas especificidades, e a etapa da educação infantil, cuja faixa etária da pré-escola é obrigatória, devendo ser universalizada, e que tem como meta para a creche, considerado o plano nacional de educação, o atingimento de 50% das crianças de até três anos até 2024. Atualmente, após grande esforço nos últimos anos, atingiu-se o patamar de 35,7%, isto é, ainda há um caminho a seguir na direção do cumprimento da meta do PNE.

Situação muito diferente é a do ensino fundamental, praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas. Também no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

3. Aumento das desigualdades

Ainda que impondo uma limitação para 10% das matrículas em cada etapa, essa mudança drena recursos da rede pública para a privada, ampliando a desigualdade sem garantir benefício efetivo ao atendimento escolar, e portanto, representa um retrocesso. Na prática, a mudança irá retirar recursos dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), e, portanto, mais

vulneráveis, para dar aos de melhor IDHM, onde há uma maior concentração dessa oferta.

4. Aspectos constitucionais

Mais de 300 juristas subscreveram Nota Técnica alegando a inconstitucionalidade dessa previsão¹. De fato, a Constituição Federal caminha no sentido da primazia do ensino público e a possibilidade de conveniamento com as entidades Filantrópicas deve ser lida à luz do artigo 206, ou seja, deve-se priorizar o ensino público, sendo devendo o conveniamento se dar apenas nos casos de verdadeira necessidade, como quando há falta de vagas.

5. Fomento a conflitos federativos

Matrículas novas que captam recursos para o Fundeb podem gerar situação semelhante ao início do antigo Fundef, quando estados e municípios competiam por novas matrículas. A depender do peso atribuído às ponderações (e considerando que a aplicação é indistinta entre etapas e modalidades das área de atuação prioritária onde cada ente) pode haver incentivo para matrículas no ensino médio FCC, o que de certa maneira pode tirar o foco da prioridade que se procurou conferir à educação infantil, sinalizada pela subvinculação, em termos globais, às etapa, de cinquenta por cento dos recurso da complementação-VAAT. Embora essa sinalização seja importante, não se constitui em garantia concreta, uma vez que há possibilidade de substituição de fontes. Somado a esse cenário, o crescimento de matrículas conveniadas no ensino médio passa a disputar espaço com a educação infantil.

6. Dificuldades de monitoramento e controle e necessidade de regras acerca de conflito de interesses

Esse volume de matrículas de instituições que se relacionam com o poder público por meio de convênios, pode trazer novas dificuldades no monitoramento e controle. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI paulista das Organizações Sociais da Saúde (2018) indica entre suas recomendações:

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/juristas-affirmam-pl-fundeb-inconstitucional>

“4 – Que a Contratação de empresas pertencentes a parentes de Dirigentes da Organização Social, observem a realização de processo de seleção;”

O relatório de avaliação certificação das entidades benéficas de Assistência Social Exercício 2018, conduzido pela Controladoria – Geral da União-CGU, conclui que (p. 4):

“Concluídas as análises, verificou-se que o processo de certificação e de isenção da CEBAS Educação permite que o gasto tributário seja destinado a fins alheios aos da política pública; que o MEC não dispõe de informações suficientes para o controle e o para acompanhamento da efetiva oferta de bolsas, sujeitando a política à riscos de desvirtuamento das bolsas; que não há adequada transparência quanto à oferta de bolsas e à seleção de bolsistas; que o custo estimado da CEBAS Educação supera o seu retorno, assim como também se demonstrou mais custosa que outras políticas de financiamento da educação. Dentre as recomendações emitidas, ressalta-se a reavaliação do desenho da política, a fim de adequar o retorno social exigido das entidades certificadas”.

Pelos motivos elencados, propomos a supressão da expansão do conveniamento das FCCs para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Também, com o objetivo de evitar interpretações dúbias e ainda mais distorções adequamos a redação do inciso I do parágrafo 4º para explicitar que o atendimento educacional nas filantrópicas deve ser oferecido de forma gratuita a todos os seus alunos.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda, que pelos motivos explorados se faz imprescindível para a educação pública em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/20639.79433-07